



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



## PARECER JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA CLASSIFICADA. NEGOCIAÇÃO EXITOSA. OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PARECER PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PEREIRA TRANSPORTADORA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que a declarou **inabilitada** no certame em epígrafe, cujo objeto é a locação de veículos de carga sem motorista para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Conforme se extrai dos autos, a Recorrente havia sido classificada provisoriamente em primeiro lugar para os lotes 2 e 3 do certame. Contudo, durante a fase de análise de habilitação/proposta, a Administração Pública, no exercício de sua prerrogativa legal, verificou a ausência de certidão negativa de débitos federais, tendo sido apresentado o documento de empresa diversa e alheia ao certame.

Após a sessão fora concedido o prazo de 24h para que as partes pudessem se manifestar, inclusive corrigir algum erro, complementar documentos, etc.



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



A empresa Recorrente, todavia, não procedeu a substituição do documento, o que culminou na sua inabilitação por descumprimento de formalidade essencial do certame.

Em decorrência da inabilitação da primeira classificada, a Administração, seguindo o rito legal, convocou a empresa AS Equipamentos e EPIS Ltda, classificada em segundo lugar, para negociação. A referida empresa logrou êxito em reduzir seus preços, ofertando uma proposta final para os dois lotes em valor inferior ao valor da proposta da empresa inabilitada.

Inconformada com sua desclassificação, a Recorrente interpõe o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão, inclusive procedendo a juntada do documento faltante.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar. A decisão que inabilitou a Recorrente foi proferida em estrita conformidade com os princípios e as normas que regem as licitações públicas, em especial a Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos. Este é o corolário do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao abrir o prazo de 24h para as licitantes manifestarem sobre os documentos da habilitação, a Administração estabeleceu um prazo peremptório, cuja observância era obrigatória. O descumprimento do prazo pela licitante configura falha insanável no contexto do procedimento licitatório. Ao não apresentar a documentação ou os esclarecimentos no tempo estipulado, operou-



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



se o fenômeno da **preclusão temporal**, que consiste na perda do direito de praticar um ato procedimental por não o ter exercido no momento oportuno.

Aceitar os documentos da Recorrente fora do prazo seria conceder-lhe um benefício indevido, em clara ofensa ao **Princípio da Isonomia**, que exige tratamento equânime a todos os que se encontram em situação idêntica. A formalidade e o cumprimento de prazos são garantias de um processo justo e organizado.

Portanto, a inabilitação da Recorrente não foi um ato de rigor excessivo, mas sim a aplicação direta e necessária da lei e das regras editalícias, que foram por ela descumpridas.

Ademais, o objetivo primordial de toda licitação é a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública** (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Este princípio não se limita à análise do menor preço, mas engloba a legalidade do procedimento e a segurança jurídica da futura contratação.

A inabilitação da Recorrente, por ser medida legalmente amparada, permitiu que a Administração desse prosseguimento ao certame, convocando a segunda classificada, conforme determina o art. 61 c/c art. 90, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

O resultado dessa convocação foi extremamente benéfico ao erário. A empresa AS Equipamentos e EPIS Ltda demonstrou capacidade de negociação e chegou a um valor final vantajoso para os dois lotes licitados anteriormente deferidos à recorrente. Os lotes 2 e 3 vencidos pela recorrente no preço final de R\$ 5.732,00 (cinco mil setecentos e trinta e dois reais), foram negociados para o preço de R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais).



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



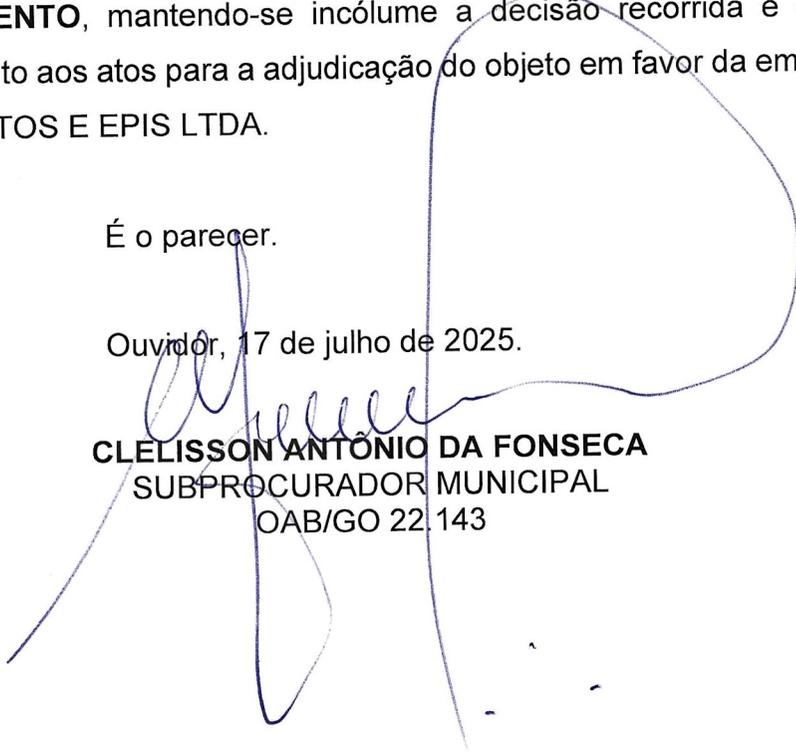
Manter a decisão de inabilitação, portanto, não apenas prestigia o **Princípio da Legalidade**, mas também materializa o **Princípio da Vantajosidade**, porquanto a Administração irá pagar 7% (sete por cento) aoa menos em cada um dos dois lotes licitados.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta quanto a legalidade da decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa recorrente, opinando pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida e dando-se prosseguimento aos atos para a adjudicação do objeto em favor da empresa AS EQUIPAMENTOS E EPIS LTDA.

É o parecer.

Ouvidor, 17 de julho de 2025.

  
**CLELISSON ANTÔNIO DA FONSECA**  
SUBPROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/GO 22.143